



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000273/96-61
Recurso nº. : 114.420
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Recorrente : LAGE & WELLING LTDA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.274

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -- A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGE & WELLING LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13629.000273/96-61
Acórdão nº : 102-42.274
Recurso nº : 114.420
Recorrente : LAGE & WELLING LTDA

RELATÓRIO

LAGE & WELLING LTDA., CGC nº 22.049.944/0001-96, jurisdicionado pela ARF/Coronel Fabriciano - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 02, de cobrança equivalente a 500 UFIR de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, exercício de 1995.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01.

A decisão da autoridade de primeiro grau está assim ementada, fls.

07/11:

"INFRAÇÕES E PENALIDADES — Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 13v, ciência da decisão em 28/11/96.

Tempestivamente, pela petição de fls. 14/15, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão monocrática, cujas razões de defesa, em síntese, são: que seu procedimento estaria ao abrigo da espontaneidade, previsto no artigo 138 do CTN, investindo contra a decisão combatida com suporte em julgado do próprio Conselho de Contribuintes.

Às fls. 17 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000273/96-61

Acórdão nº. : 102-42.274

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pelo ora recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ, encontra-se disciplinada, pela Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I — à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II — à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas:

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese de exclusão da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na apresentação da declaração de IRPJ.

Em relação à espontaneidade do procedimento do recorrente, o CTN define que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000273/96-61

Acórdão nº : 102-42.274

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66, CTN, não se aplica, aqui, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso da abstenção de Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensiva com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

Quanto ao julgado citado, entendo que não é pertinente à matéria, pois de data anterior ao dispositivo infringido, tampouco vincula o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA